

**PARECER Nº 2268/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e fixa providências.

Pela propositura, as empresas concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo disponibilizarão em sua frota, gradativamente, suporte para bicicleta na parte dianteira dos veículos.

O Autor argumenta que a bicicleta apoiada no suporte e travada pelo condutor do veículo, proporciona segurança e evita-se que ela desprenda-se e caia durante a viagem ou que venha a ser roubada. Assim, o ciclista pode utilizar a bicicleta em parte do trecho e o transporte coletivo na outra parte.

Também argumenta que a presente medida visa incentivar o uso da bicicleta diariamente, combinado com o transporte coletivo, desafogando o trânsito.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo, através do ofício SGP 12 nº 125/2013, solicitando um posicionamento quanto à competência municipal sobre a legislação deste assunto, uma vez que o mesmo está relacionado ao Código de Trânsito Brasileiro.

A Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, posicionou-se pelo veto total do projeto pelos seguintes motivos:

\* "O estorvo à visualização da placa de identificação e das luzes de sinalização, especialmente as de ré, de direcionamento e a de freios";

\* "A ocultação ou o encobrimento mesmo que eventualmente parcial das informações integrantes da identidade visual do veículo, tais como: prefixo, números de telefones úteis e outras informações importantes para o auxílio aos usuários e à fiscalização do serviço";

\* "Tempo para as operações de travamento e destravamento da(s) bicicleta(s) no suporte. Influência direta no tempo de embarque e desembarque, considerando-se inclusive a parada do ônibus que vem logo atrás, para a conclusão da operação. Esse tempo é um dos mais importantes parâmetros a se minimizar na busca da maximização da velocidade comercial, alvo principal da atual gestão do transporte público";

\* "Contradição do Projeto de Lei ao que estabelece a Resolução nº 349/10 do CONTRAN". (Prevê a instalação do suporte na parte posterior externa e sobre o teto dos veículos de transporte de passageiros e misto).

\* "Infringência do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo". (o artigo mencionado diz: "São de iniciativa privativa do Prefeito a leis que disponham sobre: (...) organização administrativa e matéria orçamentária;")

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em que pesem as considerações da Secretaria Municipal de Transportes, deve-se levar em conta que:

\* Como o suporte deverá ser instalado na frente do veículo, quanto ao estorvo à visualização da placa de identificação, esta poderá ser fixada diretamente no suporte. As luzes de sinalização, especialmente as de ré, de direcionamento e a de freios não serão afetadas pelo suporte.

\* Quanto a alegação de ocultação ou o encobrimento mesmo que eventualmente parcial das informações integrantes da identidade visual do veículo, da mesma

forma que no item anterior, o suporte sendo colocado na frente do veículo não encobre a maioria das informações, sendo que as demais podem ser realocadas;

\* “Tempo para as operações de travamento e destravamento da(s) bicicleta(s) no suporte” – O tempo para travamento e destravamento de bicicleta no suporte não deve ser superior ao tempo de embarque e desembarque de um cadeirante, por exemplo;

\* “Contradição do Projeto de Lei ao que estabelece a Resolução nº 349/10 do CONTRAN” – Esta Resolução, conforme sua ementa: “dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário”, não sendo aplicado aos ônibus.

Tendo em vista os argumentos apontados acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 23/10/2013.

Aurélio Miguel – PR

Claudinho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young - Relator – PPS

Senival Moura – Pres. – PT

Vavá - PT